PARECER JURÍDICO nº 25/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003 /2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023.2306.001 – CPL-CMO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023.2306.001 - PREGÃO ELETRÔNICO. PARA REGISTRO DE PREÇO Nº003/2023. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DE COPA E COZINHA, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MNICIPAL DE OURÉM-PA.

RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para "Contratação de Empresa para fornecimento de... , para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém, na forma da Lei Federal nº 10.520/02, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame desta assessoria jurídica é meramente opinativo, nos termos do artigo 38, § único, da Lei nº 8.666/93, recomendando-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

A licitação nada mais é do que um procedimento administrativo de que visa à aquisição ou alienação de bens ou contratação de serviços, voltado para a celebração de um contrato administrativo, que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre aquelas apresentadas pelos licitantes. Destaca-se, que dependendo da situação, a proposta mais vantajosa pode não ser, necessariamente, a que apresenta o menor preço. Assim, o objeto do procedimento em tela também é buscar qualidade no objeto da licitação, assim como benefício econômico.

Escusa sob o manto do interesse público, a lei possibilita ao administrador a aquisição de bens e serviços sem o devido processo

licitatório, quando presentes determinados pressupostos capazes de tornar inexigível ou dispensável a licitação. É sabido que inexigível é aquela cuja competição é inviável e, dispensável, aquela que a lei assim o estabelece.

A regra geral que prevalece para a Administração Pública no Brasil é a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório nas contratações que envolvem obras, serviços, compras e alienações. Essa é a norma contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

No entanto, em determinados casos, é admissível (desde que haja expressa previsão legal) a contratação direta. Assim, a licitação pode ser dispensável; em outras situações, é possível não haver como exigi-la e há ainda hipóteses em que é proibida a sua realização.

No presente caso, estamos diante de hipótese legal da dispensa licitatória, capitulada no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, o qual devemos reproduzir para melhor compreensão da sua extensão legislativa.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Pois bem, de acordo com a Lei 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão Eletrônico poderá ser utilizada para contratação de bens e serviços, fato consignado no caso em apreço, seguindo-se pelo Pregão por entender ser mais vantajoso para o ente.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Neste sentido, cumpre observar o disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 10.502/02, que diz:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificação usuais do mercado.

Para realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve ser observado o que a lei determina em seu artigo 3º, o que foi feito, pois, após ser analisado os autos, observou-se que o certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição.

Para a validade do certame há de se observar também, o disposto no artigo 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º. A fase extrema do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Considerando-se os dados acima, tem-se que o processo licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. A minuta do edital e o termo de referência contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Diante do exposto, conclui-se que os autos administrativos, no entendimento desta assessoria jurídica, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Ourém-Pa., 26 de junho de 2023

MARCOS BENEDITO DIAS

Assinado de forma digital por MARCOS BENEDITO DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS

Assessor Jurídico